



Número: **0600578-87.2024.6.10.0032**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA**

Última distribuição : **27/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Pintura em Muro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
HELIEZER DE JESUS SOARES (REPRESENTANTE)	
	ROSANA GALVAO CABRAL (ADVOGADO) DANIEL LIMA CARDOSO (ADVOGADO)
JOAQUIM ANTONIO SERRAO MENDES FILHO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123571948	27/09/2024 12:39	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600578-87.2024.6.10.0032 / 111ª ZONA ELEITORAL DE BEQUIMÃO MA
REPRESENTANTE: HELIEZER DE JESUS SOARES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROSANA GALVAO CABRAL - MA7941-A, DANIEL LIMA CARDOSO - MA13334-A
REPRESENTADO: JOAQUIM ANTONIO SERRAO MENDES FILHO

DECISÃO

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada por **HELIEZER DE JESUS SOARES** em face de **JOAQUIM ANTONIO SERRÃO FILHO**.

A inicial narra, em síntese, que o representado está utilizando a imagem do Governador do Estado do Maranhão, senhor Carlos Brandão, em sua propaganda eleitoral em redes sociais e em seu comitê de campanha, passando ao eleitorado a ideia de ser apoiado por aquela autoridade.

Sustenta que a conduta é ilícita, uma vez que o governador é filiado ao PSB, partido que não compõe a coligação pela qual o representado é candidato a Prefeito Municipal de Peri-Mirim-MA. Arrima-se, para tanto, no art. 45, § 6º, da Lei nº 9.504/97.

Assevera que este juízo já fixou esse mesmo entendimento em outros processos.

Pleiteia, em sede liminar, a remoção das postagens constantes dos seguintes ID's:

https://www.instagram.com/p/C6mtBgiLpd8/?utm_source=ig_web_copy_link,

https://www.instagram.com/p/C-3pMhISgZZ/?tm_source=ig_web_copy_link,

https://www.instagram.com/reel/C-3aFT2yo T/?utm_source=ig_web_copy_link.

E, ainda, a retirada de toda a propaganda gráfica que contenha imagens do governador, senhor Carlos Brandão.



Ao final, o julgamento pela procedência da presente representação.

É o sintético relatório. **Decido.**

O tema é regido pelo seguinte dispositivo da Lei nº 9.504/1997:

Art. 45. (...)

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.

A norma exige que haja uma pertinência entre os partidos e coligações, ainda que em âmbitos diferentes (regional e nacional).

Embora não se aplique às eleições municipais (que possuem um único âmbito), pode ser aplicada analogicamente para que se mantenha a coerência partidária, valor caro à democracia.

No caso dos autos, o Representado é candidato à Prefeitura Municipal pela Coligação “Esperança e Liberdade para Todos”, composta por Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PSD / PRD.

Já o governador Carlos Brandão é filiado ao PSB, que, em Peri-Mirim/MA, compõe a Coligação “A Vontade do Povo”, juntamente com o PODEMOS.

É forçosa a conclusão de que tal propaganda eleitoral **é irregular.**

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

*ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. HORÁRIO ELEITORAL. PROPAGANDA CARGO MAJORITÁRIO. ÂMBITO ESTADUAL. GOVERNADOR. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA. PARTIDOS DIFERENTES. COLIGAÇÕES DIVERSAS. IRREGULARIDADE. OCORRÊNCIA. LIMINAR. PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA. DESCUMPRIMENTO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O § 6º do art. 45 da Lei nº 9.504/97, dispõe que “é permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.” 2. **Comprovada a irregularidade da propaganda, posto que o candidato ao cargo majoritário de Governador de Estado utilizou a imagem de candidato presidencial, sendo distintas as respectivas agremiações políticas e diversas as coligações, em afronta ao disposto no § 6º do art. 45 da Lei nº 9.504/97.** 3. O fato de um dos partidos integrantes da coligação de âmbito regional (AVANTE) pertencer à coligação de*

âmbito nacional não autoriza o candidato ao cargo de Governador de Estado, que é filiado ao PSD, a utilizar a imagem de candidato presidencial, filiado ao Partido dos Trabalhadores. 4. Inexistente conflito de normas entre os artigos 45, § 6º e 54, ambos da Lei nº 9.504/97, como foi alegado pelos recorrentes, pois, analisando em conjunto esses dispositivos, conclui-se que o candidato pode utilizar em propaganda do horário eleitoral a figura do apoiador, desde que não ultrapasse 25% do tempo da propaganda ou da inserção, bem como que esse apoiador, sendo candidato, integre a sua coligação em âmbito nacional, no caso de propaganda relacionada ao pleito regional. 5. Comprovada a irregularidade da propaganda e o descumprimento da medida liminar, no dia 27/9/2022, impõe-se a aplicação de multa ali fixada, no importe de R\$ 20.000,00, consoante decidido na sentença e na decisão que julgou os embargos de declaração. 6. Conhecimento e improvidamento do recurso. (TRE-SE - REC: 06017172720226250000 ARACAJU - SE, Data de Julgamento: 19/12/2022, Data de Publicação: 19/12/2022) (Grifei)

Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet e Rede Social. Preliminar de ilegitimidade ativa de Diretório Nacional de partido. Interesse em razão da utilização da imagem de candidato a presidente filiado ao partido. Rejeição. Uso da imagem de candidato pertencente a partido ou coligação diversos. Irregularidade. Ocorrência. Vedação da veiculação. Não Incidência de multa. Procedência. I – O Diretório Nacional de partido tem interesse em questionar propaganda que utiliza de forma irregular a imagem de candidato ao cargo de presidente que é filiado ao partido. Preliminar rejeitada. II – Propaganda eleitoral que faz uso de meios publicitários que não refletem a realidade partidária vigente confundem o eleitor, traz desequilíbrio entre os candidatos e compromete a higidez do processo eleitoral. III– A utilização da imagem do atual Presidente da República e candidato à reeleição, que é filiado a partido ou coligação do candidato a governador, para obter votos, cria a falsa ideia de "aliança" fundada em cenário de coligações artificial, o que é vedado pelo art. 242 do Código Eleitoral, cuja redação foi reproduzida no art. 10 da Res. TSE nº 23.610/2019. IV – Representação julgada procedente. (TRE-RO - Rp: 06010563220226220000 PORTO VELHO - RO, Relator: Des. Carlos Augusto Teles De Negreiros, Data de Julgamento: 01/10/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2022) (Grifei)

Como bem ressaltado pelo representante, este Juízo já fixou este mesmo entendimento em outra representação (RP nº 0600438-10.2024.6.10.0111).

Assim sendo, resta sobejamente demonstrada a **probabilidade do direito** vindicado.

De igual modo, o **perigo de dano** está evidente na medida em que a propaganda ora combatida tem o condão de macular o processo eleitoral, causando desigualdade entre os postulantes, na medida em que cria no eleitorado uma ideia falsa de uma suposta aliança política inverídica entre o representado e o governador do Estado.



Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela para determinar, **no prazo de 1 (um) dia**, a retirada das postagens constantes nos seguintes endereços eletrônicos: https://www.instagram.com/p/C6mtBgiLpd8/?utm_source=ig_web_copy_link, https://www.instagram.com/p/C-3pMhlSgZZ/?tm_source=ig_web_copy_link e https://www.instagram.com/reel/C-3aFT2yo T/?utm_source=ig_web_copy_link.

Determino, ainda, que o representado remova placas, panfletos, “santinhos”, folhetos e qualquer material de propaganda eleitoral que veicule a imagem do Governador do Maranhão, **no prazo de 2 (dois) dias**, bem como se abstenha de veicular propaganda com a imagem do senhor Carlos Brandão.

Em caso de descumprimento, desde já, arbitro multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Cite-se a parte representada, para apresentação de defesa, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 01 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Logo após, com ou sem manifestação do Ministério Público Eleitoral, voltem-me conclusos os autos.

Serve a presente decisão como mandado.

Intime-se com a máxima urgência.

Publique-se. Cumpra-se os atos todos de ordem.

Bequimão, data da assinatura eletrônica.

FLOR DE LYS FERREIRA AMARAL

Juíza Eleitoral Titular da 111ª Zona Eleitoral

